

PUBLICADO

Extrema, 30 / 05 / 17

Lei nº 3.607

De 30 de maio de 2017.

“Concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários dos períodos que especifica e dá outras providências”

O prefeito Municipal, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO À VISTA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia total de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários, constituídos até 31/12/2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, para pagamentos à vista.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia total de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até 31/12/2016, inscritos ou não em Dívida Ativa e não protestado, em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º – O Poder Executivo poderá conceder a anistia de juros e multa no parcelamento de acordo com os incisos abaixo:

I – Até 10 (dez) parcelas, anistia de multa e juros de 50% (cinquenta por cento);

II – Até 30 (trinta) parcelas, anistia de multa e juros de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º – O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pessoa jurídica.

Seção I

Da rescisão

Artigo 3º - Considera-se rescindo o parcelamento em caso de atraso de uma de única parcela, salvo se o contribuinte quitar a(s) parcela(s) atrasada(s) antes de a Fazenda Pública Municipal tomar as seguintes providências:

a) se manifestar na execução fiscal sobre a rescisão e prosseguimento do feito;

b) inscrever em dívida ativa – quando os créditos objeto do parcelamento, à época, não havia sido inscritos em dívida ativa;

c) ajuizar a competente execução fiscal;

d) realizar o protesto da Certidão de Dívida Ativa;

Seção II

Dos créditos executados

Artigo 4º - Os créditos que estejam em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados na forma desta lei.

§ 1º – Deferido o parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o cumprimento integral.



§ 2º - Caso o contribuinte possua ação judicial discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva ação judicial, renunciando a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 3º - Caso o contribuinte possua impugnação administrativa discutindo a legalidade da exigência do crédito objeto de parcelamento desta lei e opte pela sua adesão, como requisito obrigatório para se valer dos benefícios, deverá desistir da respectiva impugnação, renunciando a qualquer direito sobre a qual se funda a referida impugnação.

Seção III

Das proibições e impedimentos

Artigo 5º - A concessão do benefício desta lei é única, seja administrativa ou judicial.

Artigo 6º - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Artigo 8º - Para o contribuinte obter os benefícios desta lei deverá comparecer a Gerência Municipal de Fazenda, localizada na Avenida Waldemar Gomes





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Pinto, 1.624, Ponte Nova, praça dos Três Poderes, para assinar o termo de confissão de dívida até o dia 30/11/2017.

Artigo 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial, a lei municipal n. 3.425/15, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva
Prefeito Municipal

